



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2005.03.99.045176-4 1063418 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 08/05/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KABLUKOW

BONORA

PEINADO

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
APDO : Uniao Federal
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVICOS DE
TELEINFORMACOES SITEL
ASSIST : ABRATEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO

TECNOLOGIA

E TELECOMUNICACOES
APDO : OS MESMOS
INTERES: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE AACD
INTERES: FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
INTERES: SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO
INTERES: CARITAS BRASILEIRA REGIONAL SAO PAULO
INTERES: FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES: ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA
INTERES: ABPN ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NORDESTE
INTERES: FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
INTERES: CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET CEJEPI
INTERES: ASSOCIACAO PRO HOPE CASA DE APOIO AO MENOR CARENTE

COM

CANCER
INTERES: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
INTERES: FUNDO DAS NACOES UNIDAS PARA A INFANCIA UNICEF
INTERES: GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM

CANCER

GRAACC
INTERES: PRO CRIANCA CARDIACA
INTERES: INSTITUICAO CASA DAS PALMEIRAS
INTERES: ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME A MISERIA E PELA

VIDA

COMITE RIO
INTERES: CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO

PAULO

PRODESP
INTERES: WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
INTERES: ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL S/C LTDA
INTERES: PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA
ADV : ROBERTO WAGNER MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2005.03.99.045176-4 1063418 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 08/05/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADV : ALESSANDRA CHER
ADV : PATRICIA SAITO
ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
ADV : MARIA ALMEIDA DANTAS
ADV : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADV : JAIR CORDEIRO GRAVA
ADV : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
ADV : RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
ADV : JOSELE ROCHA
ADV : JOSE PASCHOALE NETO
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
ADV : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
ADV : CRISTIAN MINTZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. NERY JUNIOR e DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2005.03.99.045176-4 AC 1063418
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
 EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVICOS
 DE TELEINFORMACOES SITEL
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDI
ASSIST : ABRATEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO
 TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO WAGNER MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
INTERES : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE
 AACD
ADV : ALESSANDRA CHER
INTERES : FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADV : PATRICIA SAITO
INTERES : SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO
ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
INTERES : CARITAS BRASILEIRA REGIONAL SAO PAULO
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
INTERES : FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA
ADV : MARIA ALMEIDA DANTAS
INTERES : ABPN ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NORDESTE
ADV : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
INTERES : FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET CEJEPI
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
INTERES : ASSOCIACAO PRO HOPE CASA DE APOIO AO MENOR
 CARENTE COM CANCER
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
INTERES : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
INTERES : FUNDO DAS NACOES UNIDAS PARA A INFANCIA UNICEF

ADV : JAIR CORDEIRO GRAVA
INTERES : GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM
 CANCER GRAACC
ADV : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
INTERES : PRO CRIANCA CARDIACA
ADV : RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES : INSTITUICAO CASA DAS PALMEIRAS
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : ACAA DA CIDADANIA CONTRA A FOME A MISERIA E
 PELA VIDA COMITE RIO
ADV : JOSELE ROCHA
INTERES : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO
 PAULO PRODESP
ADV : JOSE PASCHOALE NETO
INTERES : WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
INTERES : ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL S/C LTDA
ADV : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
INTERES : PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, de acórdão unânime, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA "0900" - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO - DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RES - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1 - Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, *mister* se faz que a EMBRATEL e a TELESP componham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei.

2 - Consoante o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor ***"a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo"***, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que ***"a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum"***, daí a legitimidade "ad causam" do Ministério Público Federal.

3 - Quanto à ANATEL, tem o referido órgão como escopo regular, fiscalizando a política nacional de telecomunicações. No que tange à União Federal, esta não tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da lide, vez que sua competência é para legislar sobre a matéria ora em discussão, daí não havendo que falar em falha para com o dever de proteger o consumidor, já que tal dever vem a ser da ANATEL, cuja atribuição consiste em regulamentar e fiscalizar a política nacional de telecomunicações.

4 - Necessidade de se observar os limites do pedido inaugural. Contudo, incabível a nulidade da sentença, apenas cumprindo ajustar a decisão aos limites do pedido. A referida chamada prestada por meio do prefixo "0300" ou "300", foi objeto de outra ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e devidamente distribuída - Proc. 2003.61.00.003536-3. Sentença "extra petita" em parte, sendo descabida a nulidade porque decidido foi, também, o pedido apresentado pelo autor. Quanto ao resto a sentença não representa verdadeira regulamentação da matéria discutida.

5 - A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6 - Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

infrinja tal sofrimento.

7 - Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral.

8 - A verba honorária recairá sobre as rés TELESP, EMBRATEL e inclusive o SITEL, na medida em que integrou a lide, na qualidade de assistente, tomando para si os efeitos produzidos pela sentença.

9 - Excluída a União Federal do presente feito, tendo em vista ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da lide, honorários advocatícios não devidos pelo autor da ação nos termos da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

10 - Dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial para exclusão da União Federal, dado parcial provimento à apelação da TELESP tão-somente para analisar e condenar em verba honorária o SITEL, e negado provimento aos apelos das demais rés ora recorrentes.

Alegam os embargantes haver contradição e omissão no “*decisum*”, notadamente no que se refere:

a) quanto ao alegado pelo ANATEL, a não apreciação da questão relativa à condenação da embargante, bem como pretente prequestionar dispositivos legais indicados no recurso;

b) quanto ao alegado pela TELESP, a omissão no dispositivo do acórdão, quanto ao serviço prestado pelo Código 0300 ou 300; omissão quanto ao fato de que os SVA não são prestados pela embargante; contradição no julgamento no que diz respeito a condenação por danos morais; omissão quanto à ausência de provas para condenação da Telesp em danos morais, omissão quanto ao pedido de devolução de valores em decorrência do SVAs efetivamente prestados, bem como prequestiona dispositivos legais e constitucionais indicados

c) quanto Ao alegado pela EMBRATEL, falta de perfeita adequação entre a ementa e o acórdão; falta de clareza entre o corpo do acórdão e o dispositivo, omissão e obscuridade quanto à ilegitimidade passiva desta embargante; obscuridade quanto à inviabilidade da condenação em dano moral coletivo, além de prequestionar dispositivos normativos indicados.

É o relatório.

Processo nº 2005.03.99.045176-4

VOTO

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É o que constato no caso em apreço.

As embargantes em momento algum apontam qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixam transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

Cabe ressaltar, na melhor das hipóteses, que pretendem as embargantes prequestionar os referidos dispositivos normativos, a fim de que lhes seja aberta a via especial e ou extraordinária.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2005.03.99.045176-4 AC 1063418
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
 EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVICOS
 DE TELEINFORMACOES SITEL
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDI
ASSIST : ABRATEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO
 TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO WAGNER MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
INTERES : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE
 AACD
ADV : ALESSANDRA CHER
INTERES : FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADV : PATRICIA SAITO
INTERES : SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO
ADV : CLISEIDA MARILIA MARINHO
INTERES : CARITAS BRASILEIRA REGIONAL SAO PAULO
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
INTERES : FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA
ADV : MARIA ALMEIDA DANTAS
INTERES : ABPN ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NORDESTE
ADV : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
INTERES : FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
ADV : LAIR MOURA SALA MALAVILA
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET CEJEPI
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
INTERES : ASSOCIACAO PRO HOPE CASA DE APOIO AO MENOR
 CARENTE COM CANCER
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
INTERES : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
INTERES : FUNDO DAS NACOES UNIDAS PARA A INFANCIA UNICEF

ADV : JAIR CORDEIRO GRAVA
INTERES : GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM
 CANCER GRAACC
ADV : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
INTERES : PRO CRIANCA CARDIACA
ADV : RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
INTERES : INSTITUICAO CASA DAS PALMEIRAS
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : ACAA DA CIDADANIA CONTRA A FOME A MISERIA E
 PELA VIDA COMITE RIO
ADV : JOSELE ROCHA
INTERES : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO
 PAULO PRODESP
ADV : JOSE PASCHOALE NETO
INTERES : WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
INTERES : ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL S/C LTDA
ADV : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
INTERES : PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “*ratio essendi*”.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA